



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005096-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante/paciente EDNALDO GAUDENCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0005096-25.2025.8.26.0000

COMARCA: VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE OSASCO

PACIENTE E IMPETRANTE: EDNALDO GAUDÊNCIO DA SILVA

VOTO Nº 1450

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Pleito de prisão domiciliar. Impossibilidade. Crime cometido com violência. Benefício que não é concedido de forma automática e indistinta, devendo haver prova cabal e irrefutável do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, em petição manuscrita pelo próprio paciente **EDNALDO GAUDÊNCIO DA SILVA**, preso no CDP I de Osasco, requerendo "*responder apelação criminal em albergue domiciliar* ", pois tem residência e trabalhos fixos, é pai de família, que está sofrendo muito com sua prisão, comprometendo-se, para isso, a comparecer a todas as audiências para as quais for intimado.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 6/7). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria Geral de Justiça se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

manifestou pela denegação da ordem (fls. 12/14).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Depreende-se dos autos na origem que o paciente foi preso preventivamente e já está **pronunciado** como incurso na sanção dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, III IV e V do Código Penal, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal (vítima Regivaldo), e no artigo 147, caput, do Código Penal (vítima Erminio), na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, porque tentou matar Regivaldo Bezerra dos Santos, mediante golpes de arma branca, deixando de consumir a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, crime ocorrido dia 17.03.2024 na Comarca de Osasco, bem como ameaçou Erminio Pereira da Silva, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que "iria matá-lo".

Na sentença de pronúncia foi negado o direito de recorrer em liberdade. Os autos aguardam o trânsito em julgado da respectiva sentença, confirmada por esta c. Corte em 25.02.2025.

É certo que o artigo 318 do Código de Processo Penal permite ao magistrado autorizar o recolhimento domiciliar em substituição à custódia preventiva ao agente considerado "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 anos de idade ou com deficiência"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ou ao "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", contanto que haja prova idônea de tais circunstâncias.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui o entendimento de que as disposições contidas no art. 318 não são aplicadas de forma automática, sendo necessária a demonstração **inequívoca e irrefutável** de que os cuidados do paciente sejam imprescindíveis às pessoas vulneráveis as quais a lei desejou conferir proteção.

Nesse sentido, além da imputação de crime grave que recai sobre o paciente, cometido com extrema violência, não há a mínima demonstração de que ele seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, como determina a lei.

É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: " (...) **Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de pai de criança com idade inferior a 12 anos se há imputação de crime cometido com grave violência contra pessoa, especialmente quando não há comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança como é o caso dos autos**". (AgRg no RHC n. 162.377/CE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

" (...) **embora todo pai seja indispensável à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Deste modo, pela inoccorrência de constrangimento ilegal, **denego** a ordem impetrada.

O preso/impetrante deverá ser cientificado deste julgamento, podendo se dar a intimação por meio de carta.

ANTONIO B. MORELLO

Relator